



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 732/2018

PUBLICADO DO DIA 09/07/18
AO DIA...../...../.....
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, **APROVA**, e, eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a proteção integral à criança e ao adolescente e sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

amp



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.

III- Serviços especiais, nos termos da lei.

IV- Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

V- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

IX- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 8º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

II- Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 7º ou estabelecer consorcio intermunicipal, convênios e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa inscrição e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art.9º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- Orientação e apoio sócio familiar
- II- Apoio sócio educativo em meio aberto
- III- Colocação familiar
- IV- Acolhimento institucional
- V- Prestação de serviços à comunidade
- VI- Liberdade assistida
- VII- Semiliberdade
- VIII- Internação.

Art. 10 - São linhas de ação da política de atendimento

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direitos a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.”

Art. 11 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º - O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 12 - As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

- IV- Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V- Não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII- Participação na vida da comunidade local;
- VIII- Preparação gradativa para o desligamento;
- IX- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo

§ 1º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º - Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 6º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.”

Art. 14 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

- I- Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III- Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV- Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente
- V- Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI- Comunicar a autoridade judiciaria, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - Propiciar escolarização e profissionalização;

XI - Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.



CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 15 - As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 16 - As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 9 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 17 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 18 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 14, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

§1º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAPITULO IV

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art.19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social através da Coordenadoria dos Direitos Humanos municipal conforme seu artigo 3º, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei Federal nº8069/90, alterada pela 12.010/12.

Art. 20 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

- I- Seis representantes do poder público, a seguir especificados:
- a) Um representante da secretaria municipal de Desenvolvimento Social
 - b) Um representante da secretaria de Saúde
 - c) Um representante da secretaria de educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

- d) Um representante da secretaria de esportes
- e) Um representante da secretaria de Fazenda
- f) Um representante da secretaria de Planejamento

II- Seis representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil e registradas neste conselho com atendimento as crianças e adolescentes do município com sede no mesmo ou com atendimento através de parceria, convênio ou termo de cooperação;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva pasta.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas e cadastradas neste conselho, reunidas em assembleia convocada pelo conselho e divulgada nos meios de comunicação, site da prefeitura e painel informativo da secretaria e do conselho.

§ 3º - A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4º - Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos e não será remunerada

§ 5º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 7º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento, parceria, convenio ou termo de colaboração
- IV- Elaborar seu regimento interno
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e termino do mandato
- VI- Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais
- VII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente
- VIII- Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada.
- IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude
- X- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento.
- XI- Proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento, que possuem parceria, convenio ou termo de fomento
- XII- Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art.22 O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.



CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.23 - O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente foi criado de acordo com a lei 223/2003, e regulamentado pelo decreto nº848 de 10 de junho 2014, decreto 860/2014 e será regido e administrado pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos a criança e aos adolescentes.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção, promoção de direitos das crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, ou em complementação a mesma.

§3º - O Fundo municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada para a criança e o adolescente

II- Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou por imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

CAPITULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 25 - No município haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de 2 anos;
- IV - Ter concluído o ensino médio até a data da inscrição para o pleito;

Art. 27. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



Art. 28 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; do estatuto da criança e do adolescente em vigor;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, escolhidas pelo conselho, para acompanhamento das inscrições e da empresa responsável pela condução do processo eleitoral e informações ao ministério público dos casos excepcionais ocorridos dos quais o conselho não for o responsável de resolver.

Art. 33 - O voto será direto, secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

amp



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPITULO XI

DA POSSE E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - A posse do conselheiro eleito com data definida no artigo 32 no , será acompanhada por este conselho municipal e autoridades e registrada em livro de ata próprio para este fim.

Art. 37 - O novo conselho tutelar empossado devera no prazo de 30 dias a contar da posse indicar representante deste conselho com a função de coordenador do mesmo para ser uma referência para os setores públicos envolvidos em seus trabalhos e demais serviços. Esta indicação deverá ser registrada em ata e encaminhada ao conselho municipal de direitos da criança e do adolescente para conhecimento e divulgação.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;
- II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente;
- III- For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sus função que ter sua reconhecida idoneidade moral revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, mediante relatório conclusivo da comissão de processos administrativos desta municipalidade comprovando a condenação do conselheiro e a aprovação do ministério público, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 39 - A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurara em seu orçamento anual os recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, contemplando as despesas com as manutenções necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41 - Revogam-se disposições em contrário notadamente as leis relativas à Criança e Adolescente: nº 223/2003, 260/2005, 385/2008, 497/2011.

Sarzedo, 06 de julho de 2018.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal